



Câmara Municipal de
Álvares Machado

I Agente de Contratação

cmalvaresmachado.1doc.com.br
compras@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783,
centro, cep: 19.160-049, Álvares
Machado-SP
(18) 3273-1331 r.26

Fls. N.º 288
Proc. Cont.
19/29

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 017/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SESVESP

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SESVESP), entidade sindical patronal, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

O objeto da licitação é a "contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com monitoramento e a efetiva cobertura dos postos designados" para a Câmara Municipal de Álvares Machado/SP.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório apresenta irregularidade por não exigir, para a habilitação das licitantes, a apresentação de Autorização para Funcionamento e Certificado de Segurança, ambos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). Argumenta que, com o advento da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o novo Estatuto da Segurança Privada, a prestação de serviços de segurança privada, com ou sem o uso de arma de fogo, passou a depender de autorização prévia da Polícia Federal.

Fundamenta seu pleito no art. 2º e no art. 40 da referida lei, bem como no art. 62, IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de comprovação de atendimento a lei especial. Ao final, requer a reformulação do edital para incluir a exigência da documentação e a consequente republicação do instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Como se infere do item 14.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório do certame em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso em tela, considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 17/10/2025 às 13h (Horário de Brasília), conforme consta no preâmbulo do edital, o prazo para impugnar o edital se findaria no dia 14/10/2025.

Assim tendo em vista que a presente impugnação foi encaminhada ao e-mail institucional compras@alvaresmachado.sp.leg.br às 13h49 do dia 07/10/2025, em



Câmara Municipal de
Álvares Machado
| Agente de Contratação

Fls. N.º 289
Proc. Cont.
17123
compras@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783,
centro, cep: 19.160-049, Álvares
Machado-SP
(18) 3273-1331 r.26

conformidade com o item 14.3 do Edital, considera-se que o ato é tempestivo, conforme demonstrado a seguir:

SÍNTESE INFORMATIVA DO EDITAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025 Processo Administrativo Nº 17/2025	
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com monitoramento e a efetiva cobertura dos postos designados; com prazo Contratual de 12 (doze) meses corridos, contados da data de assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, conforme a legislação vigente.	DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/10/2025 HORÁRIO DA SESSÃO: 9:00 horas (Horário de Brasília) PLATAFORMA: Portal de Compras Públicas https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: Não	RESERVA DE COTA COOP/EIRELI/EPP/MEI/ME: Não
EXCLUSIVA COOP/EIRELI/EPP/MEI/ME: Não	MARGEM DE PREFERÊNCIA: Não
REDUÇÃO MÍNIMA ENTRE OS LANCES: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço global	
MODO DE DISPUTA: Aberto	
TIPO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO): Menor preço global	
FORMA DE EXECUÇÃO: Prestação de serviços contínuos, conforme necessidade	
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC): Não	VISITA/VISTORIA TÉCNICA: Facultativa
AMOSTRA/DEMONSTRAÇÃO: Facultativo	GARANTIA (HABILITAÇÃO/CONTRATUAL): Contratual, de 5% do valor total do Contrato
DA CONSULTA, ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES: Por escrito, por via postal, no endereço indicado neste Edital ou por correio eletrônico compras@alvaresmachado.sp.leg.br . O prazo é de até 14/10/2025 (3 dias úteis antes da data estabelecida).	RECURSOS FINANCEIROS (DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS): - Categoria Econômica: 3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. - Fonte 1 (Recurso Próprio).
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	

compras@alvaresmachado.sp.leg.br

SA

Impugnação Pregão Eletrônico nº 001/2025 - Processo Administrativo nº 017/2025

"SESVEP - Angelo Martins Birgolin" <deli@sesvesp.com.br>

7 de outubro de 2025 às 13:49
Para: compras@alvaresmachado.sp.leg.br
Spam Score:
Tags:

Anexos

Impugnação Câmara...
1.7 MiB

Receita Federal do Br...
104 KiB

Procuração.pdf
1.0 MiB

Estatuto SESVEP.pdf
3.9 MiB

Ata de Eleição.pdf
923 KiB

Termo de Posse.pdf
3.8 MiB

DELI S 3693/25
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Agente de Contratação

Fls. N.º 290
Proc. Cont.
17/25

cmalvaresmachado.1doc.com.br
compras@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783,
centro, cep: 19.160-049, Álvares
Machado-SP
☎ (18) 3273-1331 r.26

III – DO MÉRITO

Analizados os argumentos apresentados pela impugnante, em cotejo com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à matéria, verifica-se que **a impugnação merece ser acolhida.**

A questão central reside na mudança de paradigma jurídico promovida pela recente Lei nº 14.967/2024, que revogou expressamente a Lei nº 7.102/1983 e alterou substancialmente os requisitos para a prestação de serviços de segurança privada no Brasil, especialmente no que tange à modalidade desarmada.

Com efeito, sob a égide da revogada Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência pacífica no sentido de que a exigência de autorização de funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal não se aplicava às empresas que prestavam serviços de vigilância e segurança patrimonial na modalidade **desarmada**.

O entendimento da Corte Superior era de que o escopo da Lei nº 7.102/1983 se restringia às atividades de vigilância ostensiva e transporte de valores, não abrangendo a vigilância residencial ou comercial sem o uso de arma de fogo. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

(...)

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.)

Este posicionamento, reiterado em diversos julgados (e.g., AgInt no REsp n. 1.592.577/RS, AgRg no REsp n. 1.148.714/SC, AgRg no REsp n. 1.254.035/PE, REsp



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Agente de Contratação

Fls. N.º 291
Proc. Cont.
17125

cmaalvaresmachado.1doc.com.br
compras@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783,
centro, cep: 19.160-049, Álvares
Machado-SP
(18) 3273-1331 r.26

1.252.143/SP), consolidou a tese de que a atividade de vigilância desarmada não se submetia ao controle e à fiscalização do Departamento de Polícia Federal.

Todavia, o cenário jurídico sofreu alteração com o advento da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e, crucialmente, revogou de forma expressa e integral a Lei nº 7.102/1983.

A nova legislação, em seu art. 2º, dissipou qualquer dúvida sobre a abrangência de sua aplicação, ao dispor:

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Assim, a inclusão da expressão "com ou sem utilização de armas de fogo" é inequívoca ao submeter tanto a segurança armada quanto a desarmada ao novo regime legal. Consequentemente, ao que consta, a jurisprudência do STJ, construída com base na lei revogada, perdeu seu fundamento de validade, não podendo mais ser aplicada.

Corroborando a nova exigência, o art. 4º e o art. 40, I, do mesmo diploma legal, estabelecem a competência e a obrigatoriedade da autorização prévia da Polícia Federal para a prestação de todos os serviços de segurança privada:

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

*Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:
I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;*

Neste sentido, por exemplo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA SEGURANÇA PRIVADA PELA POLÍCIA FEDERAL. LEI 7.102/83 REVOGADA PELA LEI 14.967/24. NOVA LEGISLAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame: trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu segurança ao impetrante, permitindo a prestação de serviços de segurança privada desarmada sem autorização prévia da polícia federal, sob a alegação de que tal exigência carecia de previsão legal. II. Questão em discussão: discute-se a legalidade da exigência de autorização prévia para a prestação de serviços de segurança privada desarmada. III. Razões de decidir: a nova legislação, ao exigir autorização prévia da polícia federal para a prestação de serviços de segurança privada, deve ser respeitada, uma vez que a Lei 14.967/24 revogou a anterior e passou a regulamentar a matéria de forma abrangente, incluindo a segurança de eventos. IV. Dispositivo e tese: remessa necessária provida para denegar a segurança, havendo a necessidade de autorização prévia conforme a nova legislação. Tese: A prestação de serviços de segurança privada desarmada requer autorização da polícia federal, conforme disposto na Lei 14.967/24. Legislação relevante: Lei 7.102/83; Lei



Câmara Municipal de
Álvares Machado

I Agente de Contratação

Fls. N.º 292
Proc. Cont.
17/25

cmalvaresmachado.1doc.com.br
compras@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783,
Centro, cep: 19.160-049, Álvares
Machado-SP
☎ (18) 3273-1331 r.26

14.967/24. (TRF6, RemNec 1007025-63.2023.4.06.3807, 3ª Turma, Relator para Acórdão GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, D.E. 31/03/2025)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. LEI Nº 7.102/1983. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL ATÉ 09/09/2024. LEI Nº 14.967/2024. SUPERVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO A PARTIR DE 10/09/2024. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não configura julgamento extra petita, a aplicação da lei superveniente no tempo, em observância ao princípio da imediata incidência da norma jurídica, sem extrapolar os limites do pedido (CPC, art. 141). 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, sob a égide da Lei nº 7.102/1983, as empresas prestadoras de serviços de vigilância desarmada, em âmbito residencial ou comercial, não estavam sujeitas à exigência de autorização da Polícia Federal. 3. Com a superveniência da Lei nº 14.967/2024, publicada em 10/09/2024, houve modificação normativa, que incluiu no conceito de serviços de segurança privada sujeitos à prévia autorização da Polícia Federal também as atividades desarmadas. 4. Recursos de apelação da parte autora e da União desprovidos. (TRF4, AC 5019126-02.2024.4.04.7003, 12ª Turma, Relator para Acórdão MARCUS HOLZ, julgado em 01/10/2025)

Evidente, portanto, a mudança de paradigma sob a égide da Lei nº 14.967/2024: o exercício da atividade de segurança patrimonial desarmada, objeto desta licitação, passou a ser atividade controlada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, sendo a autorização de funcionamento um requisito indispensável para o seu exercício regular.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se a presente impugnação**, devendo ser providenciada a retificação do edital para prever expressamente a exigência de autorização de funcionamento e certificado de segurança expedidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

Álvares Machado/SP, 9 de outubro de 2025.


Victor Cavalleri Santos
Pregoeiro